



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ____
Rub. ____

PROCESSO Nº	: 13.403-1/2011
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ	: 03.507.548/0001-10
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
GESTOR	: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES - 01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011 e 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a 31/12/2011 : MURILO DOMINGOS - 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011 JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS - 03/03/2011 a 13/04/2011
RELATOR	: Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: DOMINGOS SILVA LIMA EDIVALDO MOTA ARAÚJO JOÃO NORBERTO DE BARROS MAYER MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA MAUREN MARA DE CAMPOS ULISSES DE FRANÇA CARNEIRO LEÃO VALDECINA MOREIRA DA SILVA WILCY MARTINS MONTEIRO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Este relatório refere-se à análise dos Embargos de Declaração interpostos pelos Srs. Murilo Domingos (fls. 14.831 a 14.835-TCE/MT - Vol. XXXVII), Marcos José da Silva (fls. 14.890 a 14.897-TCE/MT - Vol. XXXVIII), Rodrigo Alonso Lemes (fls. 14.901 a 14.910-TCE/MT - Vol. XXXVIII) e Sebastião



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

dos Reis Gonçalves (fls. 15.519 a 15.545-TCE/MT - Vol. XXXIX).

O Acórdão nº 797/2012 encontra-se às fls. 14.754 a 14.763-TCE/MT (Vol. XXXVII).

2. DO EMBARGO DE DECLARAÇÃO

Contido no *caput*, do art. 69, da Lei Complementar Estadual nº 269, de 22/01/2007 e disciplinada no art. 270, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução - TCE/MT nº 14, de 02/10/2007), o Embargo de Declaração pode ser utilizado “*quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar*”.

Dessa forma, três situações existem ensejadoras do embargo de declaração:

- a) obscuridade;
- b) contradição e
- c) omissão.

Caso o pedido não se enquadre nessas condições, há de se julgar improcedente o pedido, e, até enquadrá-lo no art. 281, do Regimento Interno: “*O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar*”.

No que se refere aos três elementos, o artigo denominado “*A necessidade de repensar os Embargos de Declaração*”¹, esclarece o conceito de cada um para que se possa analisar o pedido dos recorrentes à luz da doutrina.

Assim, em relação à **obscuridade**:

1 GHISLENI FILHO, João. FRAGA, Ricardo Carvalho. PACHECO, Flavia Lorena. VARGAS, Luiz Alberto de. A necessidade de repensar os Embargos de Declaração. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9951&revista_caderno=21> . Acesso em 21/07/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ____
Rub. ____

A obscuridade ocorre quando a decisão não logra deixar claro o exato teor da decisão. Conforme José Frederico Marques, a obscuridade deve ser de tal forma que torna o texto “ambíguo e de entendimento impossível”¹. Assim, a falta de clareza deve ser fator que compromete a perfeita interpretação do real conteúdo da decisão, tornando insatisfatória a prestação jurisdicional. Entretanto, não se verifica obscuridade sanável pela via dos embargos de declaração quando não subsistem dúvidas razoáveis quanto ao que foi decidido, mas mera insatisfação da parte quanto aos argumentos acolhidos na fundamentação da sentença. Ou seja, quando a sentença é perfeitamente compreensível, ainda que acolhendo fundamentos que a parte entende que não sejam os mais corretos, não estará deixando de “esclarecer o direito”, mas tão-somente adotando um entendimento que, na ótica subjetiva da parte, não é o mais “iluminado” – e que, portanto, não é o que melhor clarifica a relação jurídica examinada. Assim, ainda que a análise dos fatos e do direito envolvido não atinja a “clareza” que a parte esperava, nem por isso haverá de se entender que a decisão seja “obscura” ou “pouco compreensível”.

Quanto à **contradição**, os autores assim esclarecem:

A contradição que a norma processual pretende sanar, conforme a doutrina, é aquela que se estabelece entre “duas proposições inconciliáveis”², ambas contidas na própria decisão. Assim, pode haver conflito entre capítulos da decisão, entre a fundamentação e o “decisum” ou, mesmo, entre a ementa e o corpo da decisão. Não se trata, portanto, na contradição que “no sentir da parte, resulta de incorreta aplicação do direito à controvérsia ou a aplicação de normas que o embargante entenda excluïrem-se”³. Sendo um “erro lógico”, não se confunde, portanto, como o “erro in judicando”. Da mesma forma, não há falar em contradição passível de embargos de declaração se o vício apontado se reportar “a antagonismo entre a prova dos autos e o desfecho atribuído à decisão ou a interpretação conferida à texto legal”⁴.

Ou seja, trata-se de uma contradição suficientemente grave para configurar uma razoável dúvida sobre o exato teor da decisão, que se mostra ambígua, aparentemente acolhendo simultaneamente teses mutuamente excludentes. Não se pode falar em “contradição inconciliável” quando, ao contrário, o conflito não se estabelece objetivamente, mas tão-somente no entendimento particular e subjetivo da parte, entre a tese acolhida pela decisão judicial e os argumentos esgrimidos pela parte no processo.

- 1 MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Bookseel, vol.. 3, 1997, pg. 191.
- 2 SANTOS, Moacyr Amaral. "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol". Editora Saraiva, 1997
- 3 VIDIGAL, Márcio Flávio Salem, ob. cit., p.73
- 4 HORTA, Denise Alves. “Embargos de declaração: regime legal e suas hipóteses” in MOURA EÇA, Vitor Salino (coord)., ob. cit. p. 27.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, somente se pode falar em contradição a ser reparada pela via dos embargos de declaração quando esta se configura entre os termos contidos na própria decisão – e não entre esta e outros elementos do processo ou fora dele.

Por fim, no tocante à **omissão**, é lecionado:

A omissão a ser sanada diz respeito à completude, ou seja, a decisão deveria se pronunciar sobre determinado ponto, mas não o fez. Pode ser algum ponto controvertido na lide suscitado pela parte ou, mesmo se não suscitado, de conhecimento oficial do juiz. Trata-se de falha mais grave que pode ser sanada pela via dos embargos de declaração, já que a decisão omissa configura negativa de prestação jurisdicional.

Porém, do juiz não é exigido que examine todos os fundamentos das partes, sendo importante apenas que indique somente o fundamento que apoiou sua convicção ao prolatar sua decisão. Nada mais afastado da intenção do legislador que admitir um questionamento ou mesmo uma verdadeira “sabatina” a que deva se submeter o prolator da decisão, como que compelido a justificar-se por ter adotado posição distinta daquela que a parte pretendia.

Assim, não incorre na omissão “o julgador que eventualmente silencia quanto ao exame de fundamentos lançados pelas partes que não sejam suscetíveis de influir no resultado do julgamento”¹. Na prática, a própria conclusão de que determinado fundamento poderia ou não influenciar no julgamento da lide é controvertida, porque se estará cogitando dos efeitos de determinado argumento em uma ponderação de valores que ocorre no íntimo do julgador – e, portanto, parece inescapável concluir que “qualquer fundamento”, *a priori*, pode influenciar o julgamento da lide.

Após essas explanações, faz-se a seguir o relato de cada embargo, por responsável, com a respectiva análise, verificando se enquadram nessas hipóteses.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: MURILO DOMINGOS

3.1. Síntese da manifestação do recorrente

O gestor informa que, no Acórdão nº 797/2012 consta determinação para que haja a restituição ao erário da importância de R\$

¹ HORTA, Denise Alves, ob. cit. p. 28.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ____
Rub. ____

148.814,71, mas em momento algum traz a fundamentação para tanto.

Afirma que, embora conste no voto do relator a fundamentação sobre tais condenações (cujos fundamentos estão em discussão), não consta no acórdão o motivo, a razão de o embargante estar sendo condenado a restituir aos cofres públicos a importância.

Diz que é básico que as decisões devem ser motivadas e fundamentadas, o que não aconteceu no caso em tela. A decisão (acórdão) em destaque não atende aos requisitos mínimos para que o embargante possa exercer plenamente seu direito ao contraditório e ampla defesa, previstos constitucionalmente e, no art. 189, do Regimento Interno do TCE/MT.

Cita os artigos 458 e 466, do CPC, sobre os requisitos essenciais da sentença e afirma a necessidade de decisão fundamentada no julgamento de contas, que, não ocorreu, pois o Acórdão resume-se em parte dispositiva, sem qualquer explanação a título de relatório ou fundamentação, pois consta apenas o dever de restituição dos valores pelo embargante, multa e outros, nada mais.

Alega que é a parte dispositiva que é transitado em julgado, inclusive com várias decisões do TCE/MT nesse sentido.

Informa que, sendo assim, cumpre ao Acórdão nº 797/2012 fundamentar as razões pela quais entende que o embargante onerou indevidamente o erário.

3.2. Análise da manifestação

O embargante alega ausência de fundamentação no Acórdão como pretexto para impetrar o embargo de declaração. No entanto, na sua fundamentação, diz que “... *embora conste no voto do relator a fundamentação sobre tais condenações...*”.

Diante do exposto no item 2 acima, é necessário verificar se o recurso baseou-se em obscuridade, contradição ou omissão.

Como a alegação foi inexistência de fundamentos no Acórdão, a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

grosso modo, poderia ser enquadrado como omissão.

O Acórdão é a decisão do órgão colegiado do Tribunal e trata-se “de uma representação, resumida, da conclusão a que se chegou, não abrangendo toda a extensão e discussão em que se pautou o julgado, mas tão-somente os principais pontos da discussão.” (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006¹).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento AI 791292 QO-RG/PE², tendo o ministro Gilmar Mendes o relator, em seu voto (datado de 23/06/2010) houve o seguinte entendimento:

A matéria trazida nestes autos se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, em ofensa aos art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Nesse sentido há reiterados julgados do Tribunal Pleno, entre os quais o MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5.9.2008; e o RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006. Cito a ementa deste último julgado, na parte que interessa:

“Decisão judicial: fundamentação: alegação de omissão de análise de teses relevantes da Defesa: recurso extraordinário: descabimento. Além da falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356), não há violação dos arts. 5º. LIV e LV, nem do art. 93, IX, da Constituição, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os

1 Disponível em: Wikipédia <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ac%C3%B3rd%C3%A3o>>. Acesso em 22/07/2013.

2 Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292.** Pernambuco. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=791292&classe=Ai&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 22/07/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ____
Rub. ____

fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e a sentença e o acórdão recorrido não descumpriram esse requisito (v.g. RE 140.370, 1ª T., 20.4.93, Pertence, DJ 21.5.93; AI 242.237 – AgR, 1ª Turma, 27.6.00, Pertence, DJ 22.9.00)

Assim, o fato de o Acórdão nº 797/2012 não explicar toda a justificativa das determinações, isso não invalida, mesmo que se trate de um resumo dos fundamentos explanados em todo o processo. Inclusive o próprio embargante tem noção do fato ao relatar na sua manifestação “...*embora conste no voto do relator a fundamentação sobre tais condenações...*” Assim, existem razões explícitas suficientes para o convencimento do julgamento pelo Relator e pelo Pleno.

Dessa forma, é inexistente a alegada falta de fundamentação.

Embargo de declaração não procedente.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: MARCOS JOSÉ DA SILVA

4.1. Síntese da manifestação do recorrente

O embargante declara que, de aparência perfeita, o Acórdão nº 792/2012 guarda em seu âmbito equívoco insuperável, já que foi omissa em pontos essenciais da defesa.

Informa que tal omissão refere-se ao fato de que, na multa cominada, na parte do dispositivo do voto e reproduzidas no Acórdão, não há a descrição legal e necessária que demonstrem que as graduações dos valores individualmente aplicados foram feitos com base nos valores legalmente autorizados.

Cita o trecho do Acórdão, objeto de questionamento:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ____
Rub. ____

5) ao Sr. Marcos José da Silva, 11 UPFs/MT por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (parte do item 17 do voto – subitens 20.1, 20.2, 20.4 - referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria).

Esclarece que, nos termos do art. 289, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, as multas poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais - em UPFs-MT - estabelecidos em regulamento próprio e no seu parágrafo segundo “*Nos votos dos relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas,...*”

Alega que, diante disso, é imprescindível, para garantia do direito à ampla defesa, oportunizar ao gestor a fundamentação legal da aplicação da multa, o dispositivo legal em que se fundamenta, bem como toda a fundamentação legal que demonstra que a gradação aplicada foi dentro dos limites legais permitidos.

Afirma que, o ato administrativo que aplica a multa, ainda que em voto do Tribunal de Contas, deve ser devidamente fundamentado, devendo discriminar quais os critérios e os parâmetros que foram observados na graduação da penalidade prevista em lei, caso contrário provocará ofensa ao sagrado princípio do contraditório e conseqüentemente cerceamento de defesa.

Explana que, nos casos nos quais a aplicação de multa corresponde a valores variáveis, ou seja, infrações cujo *quantum* de pena pecuniária é variável, deverá a Administração Pública, além de demonstrar a motivação pela qual foi aplicada, motivar o porquê de sua quantificação nos valores por ela aplicados.

Demonstra algumas decisões do Relator às fls. 14.895 e 14.896-TCE/MT, nos quais há a referência à Resolução nº 17/2010-TCE/MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ____
Rub. ____

4.2. Análise da manifestação

A Resolução nº 17/2010-TCE/MT (Altera o Regimento Interno do TCE/MT, atualiza a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2010, estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências), no *caput* do art. 4º define o objetivo de *“Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.”*

De fato, tanto nas razões do Voto do Conselheiro Relator (fls. 14.697 e 14.696-TCE/MT - Comprovação não Satisfatória das Despesas - fl. 14.742-TCE/MT - aplicação da multa) quanto no Acórdão nº 797/2002 (fl. 14.759-TCE/MT) não fazem referência à Resolução nº 17-2010-TCE/MT, quanto à dosagem da aplicação da multa prevista no seu art. 6º.

Dessa forma, é necessário que haja o enquadramento da aplicação da multa por parte do Conselheiro Relator, conforme *caput* do art. 286, do Regimento Interno-TCE/MT: *“Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar 269/2007, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, ou outra que venha a sucedê-la.”*

Embargo de Declaração procedente. Cabe ao Conselheiro Relator a indicação da gradação estabelecida na Resolução nº 17/2010.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: RODRIGO ALONSO LEMES

5.1. Síntese da manifestação do recorrente

O embargante alega que houve omissão em relação à multa cominada, a qual, na parte do dispositivo do voto e acórdão não há descrição legal e necessária que demonstrem que a gradação dos valores individualmente aplicados foram baseadas nos valores legalmente autorizados.

Transcreve a manifestação do Conselheiro Relator às fls. 14.905 a 14.907-TCE/MT.

Alega que, diante disso, é imprescindível, para garantia do direito à ampla defesa, oportunizar ao gestor a fundamentação legal da aplicação da multa, o dispositivo legal em que se fundamenta, bem como toda a fundamentação legal que demonstra que a graduação aplicada foi dentro dos limites legais permitidos.

Afirma que, o ato administrativo que aplica a multa, ainda que em voto do Tribunal de Contas, deve ser devidamente fundamentado, devendo discriminar quais os critérios e os parâmetros que foram observados na graduação da penalidade prevista em lei, caso contrário provocará ofensa ao sagrado princípio do contraditório e conseqüentemente cerceamento de defesa.

Explana que, nos casos nos quais a aplicação de multa corresponde a valores variáveis, ou seja, infrações cujo *quantum* de pena pecuniária é variável, deverá a Administração Pública, além de demonstrar a motivação pela qual foi aplicada, motivar o porquê de sua quantificação nos valores por ela aplicados.

Demonstra algumas decisões do Relator às fls. 14.908 e 14.909-TCE/MT, nos quais há a referência à Resolução nº 17/2010-TCE/MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ____
Rub. ____

5.2. Análise da manifestação

No Acórdão n° 797/2012, há em relação ao embargante a seguinte decisão:

11) aos Srs(as). Bolanger José de Almeida; Sra. Ruth Madalena Rocha da Silva; Sr. Rodrigo Afonso Lemes e Sr. Anildo Cesário Correa, 11 UPFs/MT para cada um, pela ausência de notificações ao prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração (item 62 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria)

Dessa forma, é necessário que haja o enquadramento da aplicação da multa por parte do Conselheiro Relator na Resolução n° 17/2010, conforme *caput* do art. 286, do Regimento Interno-TCE/MT: “*Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar 269/2007, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, ou outra que venha a sucedê-la.*”

Embargo de Declaração procedente. Cabe ao Conselheiro Relator a indicação da gradação estabelecida na Resolução n° 17/2010.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Nos Embargos de Declaração do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves foi destacado seis itens na sua manifestação, dessa forma, é feita análise de cada ponto dividido em subitens:

O embargante alega, em sua manifestação, contradição nos casos em que há aplicação da multa: **a)** em valor superior ao máximo estipulado para a irregularidade classificada como de natureza moderada e **b)** sem respaldo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

legal na Resolução Normativa nº 17/2010. Além disso, expõe sobre “omissão de pontos essenciais para a defesa”: **c)** ausência de definição objetiva se a responsabilidade do ora embargante, em cada uma das irregularidades apontadas, se deu por ter ele dado causa ao fato (responsabilidade individual) ou por ter concorrido para sua ocorrência (responsabilidade solidária) (art. 74, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 17/2010), **d)** ausência na fixação do valor da multa, de consideração objetiva acerca da circunstância do exercício da função, da relevância da falta, do grau de instrução do servidor, de sua qualificação profissional, e se o mesmo agiu com dolo ou culpa (art. 77, LC nº 269/2007 c/c § 2º, do art. 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010); **e)** ausência de fundamentação do não acatamento da defesa

6.1. Contradição nº 01: aplicação da multa em valor superior ao máximo estipulado para a irregularidade classificada como de natureza moderada

6.1.1. Síntese da manifestação do embargante

A defesa informa que a multa referente à irregularidade 2.1 do Relatório de Obras (processo nº 11.626-2/2012), e sobre a qual o Relator imputou ao embargante o valor equivalente a 11 UPFs-MT (página 73 do Voto).

Afirma que a irregularidade citada foi classificada pela Resolução nº 17/2010, como de natureza moderada, conforme se pode perceber do relatório do Relator:

2. JC 09. Despesa Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

2.1 Os empenhos não foram realizados no valor global previsto para o exercício de 2011, tendo sido empenhados valores de acordo com as medições.

Informa que, de acordo com a Resolução nº 17/2010, as



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ____
Rub. ____

irregularidades de natureza moderada, conforme art. 6º, III, a, podem ser multadas com graduação entre 5 e 10 UPFs.

Diz que, sem demais delongas, a contradição deve ser resolvida pelo Relator, para que se possa ser garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório.

6.1.2. Análise da manifestação

No voto do Relator está aplicado “11 UPFs-MT pela realização de despesas sem emissão de empenho prévio (item 2.1 do voto - referente ao relatório da Secex de Obras e Serviço de Engenharia)”, o que contradiz o art. 6º, III, a, da Resolução nº 17/2010 (as irregularidades de natureza moderada, podem ser aplicadas multa com graduação entre 5 e 10 UPFs), cabendo correção por parte do Conselheiro Relator.

Embargo procedente.

6.2 Contradição nº 02: aplicação da multa sem respaldo legal na Resolução Normativa nº 17/2010

6.2.1. Síntese da manifestação do embargante

O embargante informa que, nos fundamentos de seu voto, às páginas 28 e 29, o Relator discorre sobre as irregularidades apontadas em seu Relatório como de número 41 e 42, e que tratam respectivamente do pagamento de energia elétrica à instituição de direito privado sem autorização legislativa e realização de serviços de telefonia móvel acima do valor contratado, e aplicou multa ao embargante, de 11 UPFs-MT para cada uma delas.

Alega que as irregularidades receberam a chancela de “Não Classificadas”, e a quantidade de multa aplicada refere-se às de natureza grave., aí reside a contradição, uma vez que não se pode aplicar uma multa de 11 UPFs a irregularidades não classificadas, somente às classificadas como gravíssimas,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

graves e moderadas é que são passíveis de serem penalizadas com a aplicação de multa.

Cita o art. 4º da Resolução nº 17/2010, no qual determina que o estabelecimento de multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecido na mesma resolução. Cita ainda o § 4º, do art. 3º “*As irregularidades relacionadas no Anexo Único como 'a classificar', deverão ser classificadas pelas equipes técnicas, quanto a sua natureza, em 'graves' ou 'moderadas', levando em consideração se, no caso concreto, os erros cometidos se mantiveram ou não dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como se houve excessos ou não por parte do agente.*”

Afirma que a imputação de 11 UPFs de multa de cada irregularidade gera a contradição entre o relato de irregularidade não classificada e aplicação da multa.

Alega que, ainda que fosse possível admitir aplicação de multa à irregularidade não classificada, seria somente possível imputar multa menor que o mínimo estipulado para a irregularidade classificada como moderada, ou seja, igual a 5 UPFs.

6.2.2. Análise da manifestação

O Relatório da Equipe Técnica do Tribunal, constante do processo, à página 125, classificou a irregularidade em grave, conforme determina o § 4º, do art. 3º, da Resolução nº 17/2010.

Diante disso, não procede a alegada contradição apontada pelo embargante.

6.3. Omissão de pontos essenciais para a defesa: pela ausência de definição objetiva se a responsabilidade do ora embargante, em cada uma das irregularidades apontadas, se deu por ter ele dado causa ao fato (responsabilidade individual) ou por ter concorrido para sua ocorrência



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(responsabilidade solidária) (art. 74, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 17/2010)

6.3.1. Síntese da manifestação do embargante

O manifestante informa que, no extenso voto do Relator, e, em nenhuma das irregularidades, que mereceram aplicação de multa, não há o cumprimento dos ditames legais.

Explica que não consta nos fundamentos do voto sequer uma linha na qual se define de forma clara e transparente os critérios exigidos pela lei, ou seja, se ora o embargante deu causa à irregularidade ou se ele concorreu de alguma maneira para a ocorrência daquele fato punível.

Alega que e explicitação de forma objetiva, inclusive quanto à descrição de como ocorreu a participação do agente apenado, seja em qualquer das hipóteses do art. 74, da LC nº 269/2007, do critério cabível ao caso concreto é a “cola” que une o achado (fato) ao autor (responsável) e, que, permite ao 'apenado' a compreensão dos motivos que levaram o julgador a responsabilizá-lo.

Afirma que, sem a exposição e compreensão dos motivos que o levaram à responsabilização, o agente fica tolhido em seu direito ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa.

Cita às fls. 15.527 a 15.529-TCE/MT a decisão de aplicação de multa ao gestor embargante em razão da irregularidade referente ao item 51 - subitem 2, e 52 - subitem 8.1, constante das páginas 41 e 42 do voto do Relator, na qual não consta nos fundamentos do voto sequer uma linha na qual se defina, de forma clara e transparente, os critérios exigidos pela lei, ou seja, se o embargante deu causa à irregularidade ou se ele concorreu de alguma maneira para a ocorrência daquele fato punível.

Assim, requer o esclarecimento da decisão, a fim de cumprir os requisitos da Lei Complementar nº 269/07, da Resolução nº 17/2010, para que se faça constar da decisão embargada qual conduta do embargante que deu causa à irregularidade relatada ou de que forma ele concorreu para o fato.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ____
Rub. ____

6.3.2. Análise da manifestação

Está destacado em todo o Relatório de Auditoria a responsabilização do ordenador de despesas e do gestor, caracterizando assim, a responsabilidade individual e solidária de cada agente.

O art. 74, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 4º, da Resolução nº 17/2010 estão transcritos a seguir:

Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Art. 4º As multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular, e de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

A manifestação realizada pelo embargante é um tema que adentra na seara da responsabilização do Chefe do Poder Executivo e dos Ordenadores de Despesas.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Várzea Grande¹, em seu art. 68, constata-se que:

Art. 68. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

¹ Leis Municipais. Disponível em: <<http://leismunicipais.com.br/lei-organica/varzeagrando-mt/2385>>. Acesso em 26/07/13.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Já o art. 69, em seu inciso XVI (antes da Emenda Constitucional Modificativa nº 05/2011, de 20/10/2011), estabelece como atribuição do Prefeito:

Art. 69. ...Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

...

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

*XVI - **superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara***". (sem destaque no original)

...

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

O art. 70 da LOM, prevê:

Art. 70. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 69.

Pela leitura dos artigos citados da Lei Orgânica Municipal, em especial, do artigo 70, fica claro e transparente que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves não tinha autorização legal para delegar as atribuições de autorizar empenhos liquidações e pagamentos na administração pública municipal, em razão de que as funções do inciso XVI do artigo 69, não era contemplado como passível de delegação.

Somente em 20 de outubro de 2011, a Câmara Municipal de Várzea Grande aprovou e promulgou a Emenda Constitucional Modificativa nº 05/2011 (doc. anexado à fl. 1.481-TCE), acrescentando o inciso XXXVII, ao artigo 69, como segue:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Art. 1.º - Fica acrescentado o inciso XXXVII ao art. 69 da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, com a seguinte redação:

“Art. 69 - ...

XXXVII - O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e outros ligados à Administração Direta a prática de atos de **co gestão** administrativa e financeira.” (sem destaque no original)

Art. 2.º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação. (sem destaque no original)

Verifica-se que a expressão “cogestão” significa “corresponsabilidade”.

Pela leitura dos artigos citados da LOM de Várzea Grande fica evidente que o Prefeito não poderia ter editado decretos delegando poderes a seus subordinados no período de 01/01/2011 a 19/10/2011 e esta ilegalidade só foi regularizada a partir de 20/10/2011, com a edição da Emenda Constitucional Modificativa nº 05/2011.

Para elucidar claramente a questão, inclusive, no que se refere aos demais ordenadores de despesas, cita-se a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu artigo denominado “Excludentes e Atenuantes da Responsabilidade Fiscal”¹ destaca os seguintes pontos:

As novas perspectivas delineadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal revelam que ao ordenar a despesa o gestor público estará dando fiel cumprimento à vontade do povo - cristalizada pelos seus legítimos representantes na lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, e contribuindo de forma efetiva para a redução da dívida pública e a inserção do Brasil em plano mais elevado, rumo às grandes nações.

Essas promissoras perspectivas entretanto, podem muitas vezes ficar comprometidas pela ação de maus gestores, nem sempre na função do

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Excludentes e atenuantes da Responsabilidade Fiscal**. Escritório Online. 25/05/2001. Disponível em: <http://www.escriitorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=2557&>. Acesso em: 26/07/2013.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ordenador de despesas, mas na maioria delas na condição de superiores hierárquicos, ocupantes de cargos políticos, ainda acostumados às benesses do Direito e à crença de não se sujeitarem às prescrições legais, como aquelas previstas na Lei que criminalizou as condutas da lei de Responsabilidade Fiscal. **O fato é que mesmo em acatamento de ordem superior, o ordenador de despesa poderá ser penalizado, respondendo solidariamente pela despesa ilegal.**

(...)

Antes de ordenar a despesa, deve o agente verificar se há norma legal que a autorize (I). Recomenda-se que seja agregada na rotina, especialmente para os que não trabalham em sistemas informatizados como o SICAF, da esfera federal, ou sistema similar, a instituição de formulários com campo próprio para registrar o amparo legal da despesa.

O art. 71, II, da Constitucional Federal, afirma que compete ao Tribunal de Contas *“julgar as contas dos **administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público**”*. Desta forma, tanto o ordenador de despesa quanto o administrador (Prefeito Municipal) respondem solidariamente pela despesa imprópria. O ordenador de despesas por assinar os gastos¹ e o Prefeito Municipal por gerenciar as contas municipais, nesse sentido o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.619/2004-TCU-Plenário²:

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação da competência não retira a responsabilidade de quem a delega, visto que

1 O Decreto Federal nº 93.872/86, que define normas no âmbito federal, a qual por simetria aplica-se às contas municipais, em seu art. 39, *caput*, menciona que *“Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos”*.

2 Citado por: SANTOS, Cleber Mesquita dos. **Qual a responsabilidade do Prefeito Municipal por ato administrativo praticado por Secretário Municipal que receba daquele, expressamente, via ato jurídico-normativo positivo, delegação de competência para ordenar despesas públicas autonomamente?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2758, 19 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18303>>. Acesso em: 16/10/2012.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ____
Rub. ____

remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 26/1992-Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 27/1999-Plenário, Ata 16/1999; Acórdão 153/2011 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados diante da culpa “in eligendo” e da culpa “in vigilando”.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas, na Seção “Julgamento da Prestação e Tomada de Contas”, estabelece quanto ao assunto:

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

§ 2º. É pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

§ 4º. O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse fato e o ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação. (Sem destaque no original)

Verifica-se ainda, que a maioria dos atos de despesas considerados ilegais ou irregulares, decorrem de contratos, convênios, licitações originárias e outros que vinham sendo executados alguns por ato expresso do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e outros pelos ordenadores de despesa.

Acrescenta-se que:

- 1) No período em que não poderiam ser delegadas as



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ordenações de despesas (01/01/2011 a 19/10/2011), não houve recusa ou contestação da legalidade dessa ação do Prefeito em exercício à época, portanto, as autoridades subordinadas ao Prefeito aceitaram a responsabilidade, passando a ser então corresponsáveis pelas ações de autorização das despesas.

2) No período em que se legalizou as delegações de poder para autorizar as despesas (a partir de 20/10/2011 a 31/12/2011), as autoridades subordinadas ao Sr. Prefeito passaram a ser as ordenadoras diretas, e o Sr. Prefeito a ser o corresponsável pela atuação do seu subordinado, como proferido na decisão do Acórdão nº 1.619/2004-TCU-Plenário, anteriormente citado.

Registra-se também que sempre a responsabilidade por uma despesa recai sobre quem a autorizou, cabendo direito de regresso ao servidor que deu causa ou processo contra o gestor que se considera responsável.

Na individualização das responsabilidades nas contas de 2011, o relatório técnico considerou além do período de cada gestor, a assinatura dos documentos de empenhos, liquidações e pagamentos, o que se comprova em cada irregularidade elencada no relatório técnico preliminar, onde se vê que cada corresponsável foi citado para apresentar defesa.

Ademais, na análise da defesa, se constatada qualquer irregularidade imputada indevidamente a um gestor, ela é excluída no rol de sua responsabilidade.

Além do mais, o Prefeito é responsável pela escolha dos servidores a quem pode delegar poder e trabalhar na sua equipe. Ora, se o servidor não cumpriu adequadamente as suas funções, cabe a ele o direito de entrar com ação regressiva contra o agente que deu causa a qualquer prejuízo e que contrarie os preceitos do ato delegador.

Assim, ao imputar a responsabilidade ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, não significa que ele é o único responsável ou que cometeu o ato ilegal, mas que é responsável por ter delegado a outro, funções que lhe são exclusivas, porque foi eleito para governar, com delegação ou sem delegação de poder a terceiros.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Embargos não procedente nesse quesito.

6.4. Omissão de pontos essenciais para a defesa: pela ausência na fixação do valor da multa, de consideração objetiva acerca da circunstância do exercício da função, da relevância da falta, do grau de instrução do servidor, de sua qualificação profissional, e se o mesmo agiu com dolo ou culpa (art. 77, LC nº 269/2007 c/c § 2º, do art. 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010).

6.4.1. Síntese da manifestação do embargante

O embargante informa que, da mesma forma como exposto no item 4.b.1 aqui se também se constata que o Relator não cumpriu adequadamente o exigido no art. 77, da LC nº 269/2007 c/c § 2º, do art. 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Afirma que, nas definições dos valores exatos das multas não foram levados em consideração os critérios elencados naquelas normativas legais, ou seja, não há qualquer avaliação acerca da circunstância do exercício da função do ora embargante, se o mesmo agiu com dolo ou culpa, se o seu grau de instrução contribuiu para a ocorrência do fato, etc.

Informa que a explicação conjunta desses critérios (incluídos aqui os itens 2.b.1 e 2) é que formam a fundamentação da penalidade.

Diz que o ato administrativo que aplica qualquer penalidade, ainda que em voto do Tribunal de Contas, deve ser fundamentado, devendo discriminar quais os critérios e os parâmetros que foram observados na gradação da multa prevista na lei, caso contrário provocará ofensa ao sagrado princípio do contraditório e conseqüentemente cerceamento de defesa.

Cita doutrina e jurisprudência às fls. 15.531 a 15.532-TCE/MT doutrina e jurisprudência a respeito.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. ____
Rub. ____

6.4.2. Análise da manifestação

Quanto à alegada ausência de fundamentação da penalidade (multa considerando a natureza da irregularidade), registra-se que foi seguido a rotina comum de classificação praticada neste Tribunal, utilizando-se do texto padrão aprovado pelo Anexo Único da Resolução 17/2010, conforme determina o *caput* do artigo 3º dessa mesma Resolução. Assim, ao tipificar a conduta irregular como “grave”, o que se fez foi verificar a irregularidade e a natureza cabível admitindo-se, quanto à natureza, que “o erro cometido não se manteve dentro de limites razoáveis ou toleráveis, bem como, com excesso por parte do agente” (conforme define o § 1º desse citado artigo). E a sustentação (motivação) da classificação do fato como irregular e grave foi externada de forma única, levando-se em conta que a irregularidade/natureza compõem um único apontamento, analisado no conjunto; ou seja, não é necessário duas motivações, uma para a irregularidade e outra para a natureza grave que lhe foi atribuída.

A sustentação direta e desprovida de juízo de valor não equivale à falta de motivação; muito pelo contrário, atende ao Regimento Interno:

Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

- I. A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;
- II. A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;
- III. **A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor. (grifo destacado)**

Não cabe efetuar considerações valorativas e subjetivas do tipo “o agente agiu com **muita irresponsabilidade**, por isso a irregularidade cometida é grave”; mas tão somente verificar que o fato descrito na Classificação de Irregularidades, conforme Resolução Normativa nº 17/2010, uma vez que se



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

evidencia a potencialidade de colocar em risco o interesse público e que a impropriedade praticada não se manteve dentro de limites razoáveis ou toleráveis.

No que se refere à alegada omissão que teria existido no Relatório e Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator assim como no respectivo Acórdão, quanto à aplicação das multas, cabe registrar que estes seguiram o padrão das decisões deste Tribunal de Contas; ou seja, não foi observado nenhum aspecto que tenha destoado dos demais julgados desta Corte. Sendo assim, e por questão de hierarquia, a menos que haja determinação em contrário, não cabe à equipe técnica deste Tribunal adentrar nesse mérito, motivo pelo qual remete-se o fato à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

A alegada omissão de motivação na aplicação de multa não procede, pois o Exmo. Conselheiro Relator, ao proferir seu voto, externou com exatidão, na fundamentação contida no Voto, as suas razões para considerar justo o valor aplicado a título de multa, seguindo os padrões já adotados pelo Plenário desta Casa de Contas.

No mesmo sentido, no Voto prolatado ao processo nº 13.123-7/2011, referente ao Embargo de Declaração Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal.

Embargo não procede nesse quesito.

6.5. Ausência de fundamentação do não acatamento da manifestação da defesa

6.5.1. Síntese da manifestação do embargante

O embargante expõe que à página 2 do Voto do Conselheiro Relator, na análise da irregularidade 2, subitem 7.1, o Relator se limitou a manifestar no sentido de que “*nenhuma alegação de dificuldade financeira pode ser aceita para desvirtuar esse recurso [do recolhimento das contribuições*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

previdenciárias patronal e as descontadas dos servidores]”. Confrontando a argumentação do Relator com a manifestação da defesa, foi observado que o Conselheiro não demonstrou em seu voto, quais motivos que o levaram a não acolher os argumentos da defesa.

Afirma que, na manifestação do embargante, referente à irregularidade 7, a defesa, além dos argumentos técnicos também apresentou uma tabela demonstrando que os pagamentos do INSS segurado ocorreram e que existem valores do INSS retido no momento do repasse FPM.

Declara que a decisão ora embargada foi omissa em relação aos motivos que levaram o relator a não aceitar a manifestação técnica da defesa em seus argumentos.

6.5.2. Análise da manifestação

Na análise do item 2, subitem 7.1 - as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas), o Conselheiro Relator, em seu Voto afirma que se tratava de débitos relativos ao INSS, fundamentando a sua decisão, além disso, o embargante afirma que apresentou uma tabela demonstrando que os valores foram pagos, no entanto, a tabela apresentada (fls. 15.535 e 15.536-TCE/MT) só demonstra os valores de janeiro a abril/2011. Em relação à argumentação de que existem valores de INSS retidos no momento do repasse, no entanto não houve comprovação da regularização.

Na realidade, não cabe aqui Embargos de Declaração, mas sim Recurso Ordinário, no qual lhe é permitido discutir sobre essas questões com a apresentação de documentos que comprovem a integralidade dos pagamentos.

Embargo não procedente nesse quesito.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. ____
 Rub. ____

7. CONCLUSÃO

É a análise dos embargos de declaração apresentados pelos Srs. Murilo Domingos, Marcos José da Silva, Rodrigo Alonso Lemes e Sebastião dos Reis Gonçalves que, analisados, conclui-se pela improcedência e procedência parcial, como segue na tabela abaixo:

Argumento apresentado	Situação	Responsável	Medidas no Acórdão recorrido
Ausência de fundamentação no Acórdão da condenação de restituição de R\$ 148.814,71 ao erário	Embargo procedente não	MURILO DOMINGOS	Manter inalterados os termos da decisão embargada.
Na multa cominada, na parte do dispositivo do voto e reproduzidas no Acórdão, não há a descrição legal e necessária que demonstrem que as graduações dos valores individualmente aplicados foram feitos com base nos valores legalmente autorizados.	Embargo procedente	MARCOS JOSÉ DA SILVA	Indicação da graduação estabelecida na Resolução nº 17/2010, citando explicitamente no acórdão tal norma.
Omissão em relação à multa cominada, a qual, na parte do dispositivo do voto e acórdão não há descrição legal e necessária que demonstrem que a graduação dos valores individualmente aplicados foram baseadas nos valores legalmente autorizados.	Embargo procedente	RODRIGO ALONSO LEMES	Indicação da graduação estabelecida na Resolução nº 17/2010, citando explicitamente no acórdão tal norma.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. ____
 Rub. ____

Argumento apresentado	Situação	Responsável	Medidas no Acórdão recorrido
Contradição nº 01: aplicação da multa em valor superior ao máximo estipulado para a irregularidade classificada como de natureza moderada	Embargo procedente	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES	Adequação ao art. 6º, III, a, da Resolução nº 17/2010 (as irregularidades de natureza moderada, podem ser aplicadas multa com graduação entre 5 e 10 UPFs)
Contradição nº 02: aplicação da multa sem respaldo legal na Resolução Normativa nº 17/2010	Embargo procedente não	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES	Manter inalterados os termos da decisão embargada.
Omissão de pontos essenciais para a defesa: pela ausência de definição objetiva se a responsabilidade do ora embargante, em cada uma das irregularidades apontadas, se deu por ter ele dado causa ao fato (responsabilidade individual) ou por ter concorrido para sua ocorrência (responsabilidade solidária) (art. 74, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 1º, do art. 4º, da Resolução nº 17/2010)	Embargo procedente não	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES	Manter inalterados os termos da decisão embargada.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. ____
 Rub. ____

Argumento apresentado	Situação	Responsável	Medidas no Acórdão recorrido
Omissão de pontos essenciais para a defesa: pela ausência na fixação do valor da multa, de consideração objetiva acerca da circunstância do exercício da função, da relevância da falta, do grau de instrução do servidor, de sua qualificação profissional, e se o mesmo agiu com dolo ou culpa (art. 77, LC n° 269/2007 c/c § 2°, do art. 6°, da Resolução Normativa n° 17/2010).	Embargo não procedente	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES	Manter inalterados os termos da decisão embargada.
Ausência de fundamentação do não acatamento da manifestação da defesa	Embargo não procedente nesse quesito.	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES	Manter inalterados os termos da decisão embargada.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 29/07/2013.

(assinatura digital)¹

Edivaldo Mota Araújo
 Auditor Público Externo

(assinatura digital)

Domingos Silva Lima
 Técnico de Controle Público Externo

(assinatura digital)

Marta Rita de Campos Souza
 Auditor Público Externo

(assinatura digital)

Wilcy Martins Monteiro
 Auxiliar de Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(assinatura digital)

Mauren Mara de Campos
Auditor Público Externo

(assinatura digital)

João Norberto de Barros Mayer
Técnico de Controle Público Externo

(assinatura digital)

Valdecina Moreira da Silva
Auditor Público Externo

(assinatura digital)

Ulisses de França Carneiro Leão
Técnico de Controle Público Externo